



TC 009.457/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA

Responsável: José Luis Bernal Martin (CPF 032.376.993-49)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Luis Bernal Martin (CPF 032.376.993-49, conforme comprovante na peça 3), ex-prefeito municipal de Bequimão/MA, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Bequimão/MA por força do Convênio 2359/97 (Siafi 323691), celebrado em 15/9/1997 com o FNDE, tendo por objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem a mais de vinte alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção de Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE) (publicação do extrato do convênio na peça 1, p. 287, e cadastro no Siafi na peça 1, p. 265-285).

HISTÓRICO

2. Em documentos produzidos pelo concedente (peça 1, p. 4 e 255-263), informa-se que o processo administrativo original, de número 23017.000708/97-10, referente ao ajuste, por ter desaparecido, foi objeto de reconstituição em 9/11/2006, formando-se, então, o Processo 23034.002247/2006-72, relativo à fase interna da presente tomada de contas especial.

3. Conforme se verifica no cadastro do convênio no Siafi (peça 1, p. 267), foram previstos R\$ 61.880,00 para a execução do objeto, valor a ser custeado integralmente com recursos repassados pelo concedente.

4. Os recursos federais foram transferidos em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 19970B062238 e 19970B062239, ambas emitidas em 25/9/1997, nos valores de R\$ 60.680,00 e R\$ 1.200,00, respectivamente (peça 1, p. 273). Não há nos autos extrato bancário que permita identificar a data de crédito dos recursos da conta corrente específica.

5. O início da vigência do ajuste foi estabelecido em 15/9/1997, data da assinatura, e o término fixado inicialmente em 28/2/1998 (publicação do extrato do convênio na peça 1, p. 287), depois alterado por meio de aditivo para 30/6/1998 (informação na peça 1, p. 281).

6. A prestação de contas deveria ter sido apresentada até 29/8/1998 (peça 1, p. 265). Diante da omissão do responsável pela execução dos recursos, Sr. José Luis Bernal Martin, então prefeito municipal de Bequimão/MA, gestão de 1997 a 2000 (conforme peça 1, p.5), a extinta Delegacia Regional do Ministério da Educação e Cultura no Maranhão (Demec/MA) encaminhou ao referido gestor mensagem via telex, datada de 15/9/1998, solicitando o envio da prestação de contas do convênio (peça 1, p. 221). Tal mensagem foi reiterada pela mesma via em 15/12/1998 (peça 1, 225). Não há nos autos resposta do responsável a qualquer dessas comunicações.

7. Em 2/7/2003, o FNDE encaminhou ao Sr. José Luis Bernal Martins, o ofício 98657/2003-

SECEX/DIROF/GECAP (peça 1, p. 229) com novo pedido para que apresentasse a prestação de contas do ajuste ou devolvesse os recursos devidamente atualizados, alertando o gestor de que o não atendimento à comunicação implicaria o início dos procedimentos para instauração de tomada de contas especial. O AR dessa correspondência foi devolvido pelos Correios ao remetente em razão de o destinatário haver mudado de endereço (peça 1, p. 231).

8. Na peça 1, p. 227, há também cópia de ofício, de número 96373/2003-SECEX/DIROF/GECAP, em cuja data apenas consta o ano de 2003, encaminhado ao então prefeito municipal de Bequimão/MA informando sobre a notificação do responsável.

9. Por meio do Edital de Notificação 341/2003, de 27/8/2003, publicado no DOU de 29/8/2003 (peça 1, p. 235-249), o concedente convocou o ex-prefeito a regularizar a pendência em questão, com a mesma advertência anterior quanto à possibilidade de instauração de TCE.

10. Em 4/12/2006, o FNDE expediu o ofício 998/2006/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 295) para comunicar ao Sr. José Luiz Bernal Martin que havia solicitado ao então gestor municipal, mediante o ofício 999/2006/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, da mesma data (peça 1, p. 301 e 307) a apresentação da prestação de contas, sob pena de responsabilidade, ou, na impossibilidade de fazê-lo, que adotasse as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Na mesma comunicação, informou ao ex-gestor responsável que aguardaria, pelo prazo de trinta dias, a remessa da prestação de contas ou a devolução dos recursos, alertando, mais uma vez, que o não atendimento à solicitação implicaria a instauração de TCE.

11. Não há, nos autos, cópia do AR da correspondência enviada ao Sr. José Luiz Bernal Martin nem manifestação do referido responsável.

12. O Município de Bequimão/MA, por sua vez, remeteu, por intermédio de seu procurador, o ofício 05/2007-PJ, datado de 19/1/2007 (peça 1, p. 309), no qual se declarou impossibilitado de apresentar a prestação de contas do convênio em virtude de não dispor da documentação necessária, bem como anunciou o encaminhamento de representação ao Ministério Público Federal, juntada por cópia na peça 1, p. 311-315, para que este adotasse as providências cíveis e criminais de sua alçada em face do ex-gestor omissor.

13. Tendo por esgotadas as medidas a seu cargo com vistas a sanear as irregularidades verificadas, o tomador de contas elaborou o Relatório de TCE 62/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 28/12/2012 (peça 1, p. 335-345), concluindo que o dano apurado foi de R\$ 61.880,00, ou R\$ 410.646,03 em valores atualizados até 13/4/2012, sob a responsabilidade do Sr. José Luis Bernal Martin, ex-prefeito municipal de Bequimão/MA. O referido valor foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis Apurados”, no Siafi, mediante a nota de lançamento 2012NL000678, de 27/4/2012 (peça 1, p. 27).

14. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFCI/CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 116/2013, de 5/2/2013 (peça 1, p. 357-359), concluindo que o Sr. José Luis Bernal Martin encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 410.646,03.

15. Em seguida, foi certificada a irregularidade das contas e emitido o parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como o correspondente pronunciamento ministerial (peça 1, p. 360-363).

EXAME TÉCNICO

16. No presente processo foi constatada a omissão do gestor municipal em prestar contas dos recursos do convênio em questão, conforme detalhamento a seguir apresentado.

Situação encontrada

17. O Sr. José Luis Bernal Martin (CPF 032.376.993-49), ex-prefeito municipal de Bequimão/MA, gestão 1997-2000, deixou de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Bequimão/MA por força do Convênio 2359/97 (Siafi 323691), celebrado em 15/9/1997 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) objetivando garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendiam a mais de vinte alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção de Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE), cuja vigência expirou em 30/6/1998 e prazo de prestação contas, em 29/8/1998.

18. Tal omissão implicou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, no valor abaixo:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
61.880,00	25/9/1997

Valor atualizado até 30/1/2014: R\$ 165.375,37 (demonstrativo na peça 4)

Crítérios

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, 66 do Decreto 93.872/1986, 28 e 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

Evidências

- Publicação do extrato do convênio (peça 1, p. 287);
- Cadastro do convênio no Siafi (peça 1, p. 265-285);
- Informação sobre as ordens bancárias 19970B062238 e 19970B062239, ambas emitidas em 25/9/1997, nos valores de R\$ 60.680,00 e R\$ 1.200,00, respectivamente (peça 1, p. 273);
- Relatório de TCE 62/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 28/12/2012 (peça 1, p. 335-345)

Responsável

- Nome/CPF: José Luis Bernal Martin (CPF 032.376.993-49);
- Cargo à época da constatação: Prefeito Municipal de Bequimão/MA, no período de 1997 a 2000;
- Conduta: omissão no dever de prestar contas do Convênio 2359/97 (Siafi 323691);
- Nexo de causalidade: a falta da prestação de contas importa em presunção de dano ao erário federal uma vez que não há a comprovação de que os recursos transferidos pela União à municipalidade tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;
- Culpabilidade: a prestação de contas de recursos públicos é dever elementar do gestor público, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, não havendo nos autos nenhuma evidência que afaste a culpa do gestor pelo ilícito.

Encaminhamento

- Citação do ex-Prefeito, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

CONCLUSÃO

19. Diante da falta de apresentação da prestação de contas do convênio, cabe a citação do gestor responsável pela omissão.

20. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos do ajuste foram integralmente repassados na gestão do Sr. José Luis Bernal Martin (CPF 032.376.993-49), período durante o qual também expirou o prazo para o encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

21. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 2359/97 (Siafi 323691), bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

22. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

23. Deve-se, ainda, esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Luis Bernal Martin (CPF 032.376.993-49), ex-prefeito municipal de Bequimão/MA, gestão 1997-2000, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência do seguinte ato:

Ato impugnado: Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos e descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 2359/97 (Siafi 323691), celebrado em 15/9/1997 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) objetivando garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendiam a mais de vinte alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção de Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE), cuja vigência expirou em 30/6/1998 e o prazo de prestação de contas, em 29/8/1998, com infração aos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, 66 do Decreto 93.872/1986, e 28 e 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

Valor do débito

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
61.880,00	25/9/1997

Valor atualizado até 30/1/2014: R\$ 165.375,37 (demonstrativo na peça 4)



b) informar o responsável de que:

b.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

b.2) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

b.3) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 30 de janeiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Mat. TCU 3077-5